

carreira, a que se refere o artigo 158.º, § único, do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, têm direito a um prémio mensal de antiguidade, de montante equivalente a 3 % do salário que lhes estiver fixado, por cada 5 anos de serviço, até ao limite máximo de 15 %.

Art. 2.º — 1 — Nos países onde estiver localmente estabelecido o pagamento de remunerações adicionais aos salários, de características idênticas aos prémios previstos no artigo anterior, o pagamento dessas remunerações deve ser efectuado nas condições previstas na correspondente legislação, correndo o respectivo encargo por conta da dotação aplicável aos prémios de antiguidade.

2 — Nos casos em que o montante da remuneração adicional mencionada no n.º 1 do presente artigo seja inferior ao do prémio de antiguidade deverá ser paga, como prémio de antiguidade, a diferença entre os 2 montantes.

Art. 3.º Os prémios de antiguidade serão pagos de acordo com o regime estabelecido para os salários e, em regra, juntamente com estes, serão considerados para efeito de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 4.º — 1 — Conta para a atribuição de prémios de antiguidade todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

2 — Para efeito do número anterior, cada assalariado com direito a prémio de antiguidade deverá apresentar ao chefe do posto onde presta serviço o pedido para a sua concessão, que será remetido aos serviços internos do Ministério para verificação e homologação e instruído nos seguintes termos:

- a) O tempo de serviço prestado no posto deverá ser comprovado, pelo respectivo serviço, mediante declaração;
- b) Todo o restante tempo deverá ser comprovado por meio de certidão ou documentação, devidamente seladas, pelos organismos ou serviços onde o mesmo foi prestado.

Art. 5.º A concessão de prémios de antiguidade não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma tem aplicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — Relativamente ao ano de 1981, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se verificaram as condições necessárias à sua atribuição.

Art. 7.º — 1 — Salvo no que diz respeito ao período mencionado no artigo precedente, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do mês seguinte ao do respectivo vencimento.

2 — O pagamento dos prémios está dependente da formulação do pedido pelos interessados, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-*

semão — João Mauricio Fernandes Salgueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 156/83
de 18 de Fevereiro**

Considerando as funções cometidas ao cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, que compreendem acções específicas permanentes que se desdobram pelo desenvolvimento de diversas actividades dos sectores de informação e documentação, as quais importam, dada a sua tecnicidade, profundos conhecimentos teórico-práticos;

Considerando que desde 1 de Julho de 1979, por impedimento do respectivo titular, o desempenho das funções de director dos Serviços de Documentação e Informação foi exercido, em regime de substituição, por um técnico superior principal daquela Direcção de Serviços até 29 de Dezembro de 1980, data em que se deu a vacatura do cargo por exoneração do respectivo titular;

Considerando ainda que, não obstante a impossibilidade legal de continuidade de exercício, em regime de substituição, em virtude da vacatura originada, o exercício do cargo em causa vem sendo assegurado, em termos factuais, pelo referido técnico superior principal;

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82 do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, conjugado com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento no cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo ao técnico superior principal do respectivo quadro de pessoal, que vem exercendo aquelas funções.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação do *curriculum* do nomeado.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 31 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.